



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 109.602 - MS (2008/0139694-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DÁRIO RUIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ACUSADO REFERENTES À CULPABILIDADE, À PERSONALIDADE DELITIVA E AOS MAUS ANTECEDENTES, QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime.

3. Apesar do indevido agravamento da pena-base, a sentença condenatória reconheceu corretamente as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao Paciente, as quais emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.602 - MS (2008/0139694-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DÁRIO RUIZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de DÁRIO RUIZ, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal (Ap. n.º 2008.006487-1/0000-00), pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, pela prática do delito descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 9 (nove anos) de reclusão, em regime inicial fechado, porque efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, levando-a a óbito.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal *a quo*, que restou desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO-OCORRÊNCIA – ALEGADO EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS – RECONHECIMENTO DE ATENUANTES – CONFISSÃO, MENORIDADE E GENÉRICA – INSUFICIÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DE PENA MÍNIMA – REDUÇÕES APLICADAS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – MAUS ANTECEDENTES – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) A sentença que analisa as circunstâncias do art. 59 do CP, encontrando algumas delas desfavoráveis, não pode ser taxada de fundamentação insuficiente, podendo aplicar a pena-base acima do mínimo legal, ainda que fosse o réu primário, sem antecedentes desabonadores. 2) O reconhecimento de atenuantes da confissão e da influência da violenta emoção não é causa para a aplicação da pena-base no mínimo legal, uma vez que a pena é a mesma do homicídio simples, com a redução que foi aplicada com critério." (fl. 33)

Alega a Impetrante, em síntese, que o aumento da pena-base foi excessivo e ilegal, na medida em que foi majorada em cinco anos, "*ou seja, quase o dobro do mínimo, é exasperação desmedida, desnecessária e não encontra respaldo na fundamentação apresentada*" (fl. 09/10). Argumenta, outrossim, que os fundamentos não encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilidade com o contexto fático-processual.

Requer, assim, a concessão da ordem para "*determinar a redução da pena-base imposta posto que a exasperação operada restou desproporcional à fundamentação legal que a justificou*" (fl. 11).

As judiciosas informações foram dispensadas, por estarem os autos suficientemente instruídos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem (fls. 41/47).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.602 - MS (2008/0139694-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ACUSADO REFERENTES À CULPABILIDADE, À PERSONALIDADE DELITIVA E AOS MAUS ANTECEDENTES, QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime.

3. Apesar do indevido agravamento da pena-base, a sentença condenatória reconheceu corretamente as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao Paciente, as quais emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia no aumento excessivo na pena-base perpetrado pelo Magistrado *a quo* quando da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Sustenta a Impetrante a ausência de fundamentação para a referida elevação da reprimenda.

A sentença condenatória, no que foi mantida pelo Tribunal de origem, assim fundamentou a fixação da pena-base do Paciente, *ad litteram*:

"a) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP)

A culpabilidade é intensa, considerando o grau de dolo manifestado, pois agiu com culpabilidade acentuada, já que ele mesmo disse ter visto algumas amigas da vítima sair do local para chamá-la, mas mesmo assim preferiu ficar no local a sua espera demonstrando alta intenção de praticar o crime.

O réu registra maus antecedentes, tanto é que já responde a outros processos, tendo inclusive sido condenado por lesão corporal, conforme ele mesmo confessou em seu interrogatório.

Não há elementos sobre a conduta social, enquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade do acusado lhe é desfavorável, pois, apesar de gozar de boa saúde, não há notícias de trabalho lícito e constantemente se envolve em crimes com violência.

As circunstâncias do crime também são parcialmente desfavoráveis, pois agiu no meio de um bar, cheio de pessoas, após ingerir bebida alcoólica, demonstrando sua pouca preocupação com a segurança de todos e até mesmo sua certeza de impunidade.

Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 11 anos de reclusão.

b) Agravantes e Atenuantes.

Não está presente nenhuma circunstância agravante, pois a despeito da afirmação do réu de ter sido condenado por crime de lesão corporal, não há documento hábil nos autos que certifique este fato. Por outro lado, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade pelo Conselho de Sentença, razão pela qual reduzo para 09 anos a reprimenda.

c) Causas de aumento e de diminuição.

Não há causas de aumento e de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena do réu em 09 anos de reclusão.

[...]" (fl. 21)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em sede de *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Na hipótese dos autos, contudo, a ordem comporta parcial concessão.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, o Juiz sentenciante, ao analisar os parâmetros previstos no art. 59 do Código Penal, levou em consideração, para majorar a pena-base, os maus antecedentes, a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime.

No que diz respeito aos maus antecedentes do acusado, a sentença condenatória considerou explicitamente condenações sem trânsito em julgado.

Com efeito, única hipótese apta a ensejar a incidência da referida circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, seria no caso de condenações com trânsito em julgado, já que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados como maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS REFERENTES À CULPABILIDADE, AOS MOTIVOS. ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E À PERSONALIDADE DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES NÃO DEMONSTRADOS. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA FINAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. Na hipótese, foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis aos réus, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, do motivo, e das consequências do crime, com base em questões inerentes ao tipo penal. Ademais, quanto à personalidade delitiva, o julgador, utilizando-se de envolvimento penais pretéritos dos agentes, novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base. Precedentes.

4. **A menção genérica e desprovida de fundamentação quanto aos maus antecedentes não se presta a majorar a pena-base, notadamente se o magistrado não demonstra a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado, única hipótese que enseja a incidência da referida circunstância judicial.** Precedentes.

5. Ademais, o reconhecimento da presença das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, pelo Tribunal a quo, inevitavelmente conduziria a pena-base ao patamar mínimo.

[...]

8. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação dos Pacientes, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena e do correspondente regime prisional, nos termos explicitados." (HC 81.949/TO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; grifou-se.)

"CRIMINAL. HC. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS SEM QUALQUER REFERÊNCIA AO SEU CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS E JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONCURSO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO PELA REGRA DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO DIREITO A PLEITEAR O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CO-RÉU.

I. Hipótese em que o Magistrado singular, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não obstante ter feito expressa referência à primariedade do paciente, valorou negativamente seus antecedentes e fixou as penas-base dos crimes de extorsão mediante seqüestro e de quadrilha armada acima do mínimo legal.

II. **Não restou demonstrada, na sentença condenatória, a existência de condenações transitadas em julgado, únicas passíveis de configuração de má antecedência criminal, de acordo com a jurisprudência desta Corte.**

III. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é defeso ao Magistrado considerar como maus antecedentes os registros policiais e judiciais em nome do réu para efeito de majorar a pena-base. Precedentes.

[...]

IX – Ordem parcialmente concedida, com extensão a co-réu." (HC 53.676/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/04/2006; grifou-se.)

Foi, outrossim, indevidamente considerada, como desfavorável aos réu, a circunstância judicial da culpabilidade, com base em questões inerentes ao próprio dolo. Ademais, quanto à personalidade delitiva, o julgador, utilizando-se de envolvimento penais pretéritos do agente, novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base.

À propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DOLO ANALISADO NA CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DESVINCULADOS DE DADOS CONCRETOS. CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES APRECIADA COMO CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DA RES FURTADA. EVENTO INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

3. No caso, a afirmação de que o réu possui maus antecedentes e personalidade voltada para a prática de atos delituosos não se mostra suficiente para justificar a majoração da reprimenda, tendo em vista não estar amparada em dados concretos.

4. A análise da culpabilidade, da mesma forma, não se mostra idônea, porque a consideração de que o acusado teve vontade direta e livre no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir ao dolo do agente, elemento constitutivo do tipo.

5. Ademais, a assertiva de que "as circunstâncias não são favoráveis ao acusado, em vista do concurso de pessoas" não pode amparar a elevação da pena-base, uma vez que o paciente foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, de modo que tal fundamento não se mostra idôneo tendo em vista o modelo trifásico adotado pelo Código Penal.

6. Observa-se, ainda, violação à regra legal contida no art. 59 do Código Penal, porque a não-restituição da res furtiva não pode justificar o aumento da pena-base a título de consequência do crime por se tratar de aspecto inerente ao próprio tipo penal de roubo.

7. Ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade parcial da sentença no tocante à reprimenda imposta ao paciente e determinar ao Tribunal de origem que proceda ao seu redimensionamento, considerando a pena-base no mínimo legal." (HC 81.656/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/06/2008.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

1. Observa-se, na espécie, a total inidoneidade da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, uma vez que não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas para a consideração de determinadas circunstâncias como desfavoráveis ao réu.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

3. Ordem concedida para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto – mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais –, e 10 dias-multa." (HC 49.481/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, C/C ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanejar a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e STJ).

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ordem concedida." (HC 50.198/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/08/2006.)

[...]

IX – Ordem parcialmente concedida, com extensão a co-réu." (HC 53.676/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/04/2006.)

Assim, remanesce devidamente fundamentada, tão-somente, as circunstâncias do crime, as quais emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Desse modo, guardada a proporcionalidade, uma vez que a sentença condenatória elevou a pena-base em um ano e três meses para cada circunstância judicial desfavorável, deve ser fixada a reprimenda inicial do Paciente em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Consideradas as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, reconhecidas pelo Tribunal do Júri, que reduziram a sanção penal em dois anos, nos termos da sentença, **a pena definitiva retorna ao mínimo legal de 6 (seis) anos** de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, que resta mantido diante da existência de condições judiciais desfavoráveis ao réu, tanto que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0139694-6

HC 109.602 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2050039808 20080064871

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DÁRIO RUIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário